



Ofício Circular nº 505/2025-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará.

Processo: 0002676-78.2025.2.00.0806

Assunto: Comunica recuperação judicial.

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente, ID 6585648, em anexo, advindo da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, comunicando acerca do deferimento da Recuperação Judicial das empresas CONSTRUMIL – COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 03.012.544/0001-61), AUTO POSTO SILVA LTDA (CNPJ nº 05.333.676/0001-10), MADERMIL – SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 37.305.203/0001-04), IGOR DA SILVA LTDA. (CNPJ nº 35.793.893/0001-54), GSP – COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. (CNPJ nº 07.884.256/0001-58), PAVISIL – ATACADISTA DE RESIDUOS METALICOS LTDA. (CNPJ nº 41.585.922/0001-95, conforme consta no ID 6585648.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 30/09/2025 06:55:42
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25093006554232100000006210179>
Número do documento: 25093006554232100000006210179

Num. 6606636 - Pág. 1

**Ofício - 8429722 - CGJ-ASSESP-J**

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Dom, 2025-09-21 18:11

Para coger@tjac.jus.br <coger@tjac.jus.br>; Chefia_cgj@tjal.jus.br <Chefia_cgj@tjal.jus.br>; TJAP - Corregedoria <corregedoria@tjap.jus.br>; gabinete.corregedoria@tjap.jus.br <gabinete.corregedoria@tjap.jus.br>; corregedoria@tjam.jus.br <corregedoria@tjam.jus.br>; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - CORREGEDORIA <corregedoria@tjce.jus.br>; corregedoriaadf@tjdf.jus.br <corregedoriaadf@tjdf.jus.br>; chef gab_cgj@tjam.jus.br <chef gab_cgj@tjam.jus.br>; gabcorreg_cgj@tjam.jus.br <gabcorreg_cgj@tjam.jus.br>; cgjma@tjam.jus.br <cgjma@tjam.jus.br>; gacor@tjmg.jus.br <gacor@tjmg.jus.br>; gacorapoio@tjmg.jus.br <gacorapoio@tjmg.jus.br>; corregedoria@tjms.jus.br <corregedoria@tjms.jus.br>; corregedoria@tjmt.jus.br <corregedoria@tjmt.jus.br>; corregedoria.capital@tjpa.jus.br <corregedoria.capital@tjpa.jus.br>; corregedoria@tjpb.jus.br <corregedoria@tjpb.jus.br>; corregedoria@tjpe.jus.br <corregedoria@tjpe.jus.br>; corregedoria@tjpi.jus.br <corregedoria@tjpi.jus.br>; cgj@tjpr.jus.br <cgj@tjpr.jus.br>; corregedoria@tjri.jus.br <corregedoria@tjri.jus.br>

2 anexos (263 KB)

Oficio_8429722.pdf; Despacho_8229581_anexoEmailEproc_1752524289_50192677120258210021_Evento_57_DESPADEC1.pdf;

Ofício - 8429722 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI n.º 8229581 para​​conhecimento, para conhecimento do deferimento da Recuperação Judicial de CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 03012544000161, AUTO POSTO SILVA LTDA, CNPJ: 05333676000110, MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 37305203000104, IGOR DA SILVA LTDA, CNPJ: 35793893000154, GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 07884256000158, PAVISIL - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CNPJ: 15688380000176 e RECICLAMIL - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS METALICOS LTDA, CNPJ: 41585922000195, sob consolidação substancial de ativos e passivos.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 8429722 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 02 de setembro de 2025.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia do documento SEI n.º 8229581 para conhecimento, para conhecimento do deferimento da Recuperação Judicial de CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 03012544000161, AUTO POSTO SILVA LTDA, CNPJ: 05333676000110, MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 37305203000104, IGOR DA SILVA LTDA, CNPJ: 35793893000154, GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 07884256000158, PAVISIL - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CNPJ: 15688380000176 e RECICLAMIL - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS METALICOS LTDA, CNPJ: 41585922000195, sob consolidação substancial de ativos e passivos.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.**



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 12/09/2025, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8429722** e o código CRC **1C118BF3**.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Passo Fundo

Rua Coronel Chicuta, 310 - Bairro: Centro - CEP: 99010050 - Fone: (54)3046-9100 - Email: frpasfundoje1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5019267-71.2025.8.21.0021/RS

AUTOR: CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

AUTOR: AUTO POSTO SILVA LTDA

AUTOR: MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

AUTOR: IGOR DA SILVA LTDA

AUTOR: GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

AUTOR: PAVISIL - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA

AUTOR: RECICLAMIL - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS METALICOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, AUTO POSTO SILVA LTDA, MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, IGOR DA SILVA LTDA, GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAVISIL - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, RECICLAMIL - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS METALICOS LTDA. Discorrem sobre a evolução histórica do Grupo Construmil e a sua relevância social, composto por sete sociedades empresárias constituídas sob o regime de responsabilidade limitada, com atuação econômica diversificada, o qual contempla mais de sessenta empregos diretos e inúmeros empregos indiretos. Expueram os motivos concretos pelos quais entraram em crise econômico-financeira, dentre os quais especificaram: (a) a pandemia de COVID-19, que provocou forte retração econômica, aumento generalizado dos custos operacionais, queda expressiva na geração de caixa e sucessivos déficits operacionais, (b) as enchentes no Rio Grande do Sul, havidas em momento de recuperação dos efeitos da pandemia, provocando paralisação de operações, comprometimento de estoques, perdas materiais e danos à infraestrutura, além da desorganização completa das rotas logísticas e da prestação de serviços, causando redução superior a 70% no faturamento, gerando desequilíbrio financeiro grave e risco de descontinuidade das operações, (c) a alta taxa básica de juros (SELIC) que ao longo dos anos de 2022 e 2023 manteve-se acima de dois dígitos, e (d) fragilidades estruturais comuns a grupos familiares com crescimento orgânico e heterogêneo, decorrente da centralização das decisões na figura do sócio fundador, ausência de governança formalizada, falta de indicadores de desempenho e mistura de caixas entre as empresas. Diante da urgência no enfrentamento dessas questões, os sócios do Grupo promoveram, a partir de 2024, um processo de reorganização administrativa e estratégica, com apoio de consultoria especializada, cujo plano prevê a reestruturação completa do grupo até 2030. Sustentaram que a consolidação substancial é necessária e impositiva, quando os devedores atuam de forma conjunta no mercado, apresentam um caixa centralizado e/ou há um controlador comum, mencionando a existência de garantias cruzadas, relação de controle e dependência entre as sociedades requerentes, bem como a atuação conjunta no mercado, tornando imprescindível a apresentação de um único plano de recuperação judicial. Referiram o atendimento aos requisitos legais e requereram o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 51 da Lei 11.101/05. Postularam o parcelamento das custas processuais. Atribuíram à causa o valor de R\$ 31.460.116,90. Acostaram documentos (evento 1, DOC1).

Foi determinada a emenda da inicial e deferido o parcelamento das custas iniciais (evento 11, DOC1).

Aportaram aos autos pedidos de cadastramento de advogados representando credores (evento 22, DOC3 e evento 35, DOC1).

A parte autora prestou esclarecimentos e juntou documentos complementares, reiterando o pedido de deferimento do processamento de sua recuperação judicial (evento 37, DOC1).

Na decisão interlocatória do evento 39, DESPADEC1, foi determinada a realização de constatação prévia.

Sobreveio manifestação da parte autora noticiando o ajuizamento de ação de busca e apreensão pelo Banco Volvo (Brasil) S/A, com o objetivo de apreender seis caminhões, alienados fiduciariamente, ofertados em



garantia ao adimplemento de Cédulas de Crédito Bancário. Requeru o deferimento de tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period*, reconhecendo-se a absoluta essencialidade dos bens objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 0006784-96.2025.8.16.0033, promovida pelo Banco Volvo (Brasil) S/A. Juntou documentos (evento 45, PED LIMINAR_ANT TUTE1).

A equipe técnica nomeada pelo Juízo manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da essencialidade dos bens objeto da ação de busca e apreensão (evento 49, PET1) e juntou laudo de constatação prévia (evento 49, ANEXO2).

O BANCO VOLVO (BRASIL) S.A postulou sua habilitação no feito como interessado. Sustentou que o reconhecimento de essencialidade de bens exige comprovação quanto à indispensabilidade do bem para a atividade empresarial, do que não se desincumbiu a autora. Disse haver indícios de que a Recuperanda não está utilizando todos os seus bens, pois, na relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, foram indicados 33 (trinta e três) caminhões vinculados à GSP COMERCIO E TRANSPORTES, não havendo qualquer comprovação efetiva de que os 6 veículos financiados pelo Banco Volvo sejam essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Acrescentou que as requerentes não apresentaram qualquer contrato de prestação de serviço, CTe (conhecimento de transporte eletrônico, documento fiscal que registra o transporte de cargas), relação de motoristas por veículos ou relatório de faturamento vinculado a cada um dos veículos. Na relação de funcionários apresentada, foram indicados 25 motoristas vinculados à GSP COMERCIO E TRANSPORTES, o que impede a utilização simultânea de todos os 33 caminhões vinculados à empresa. Diante da narrativa dos autores de que se encontram em processo de restruturação desde 2024, referiu que os veículos objeto da ação de busca e apreensão foram adquiridos ao final de 2024, salientando ausência de lógica na narrativa, diante do comprometimento com novas dívidas de valor expressivo. Postulou a realização de vistoria *in loco* para verificar a essencialidade dos bens financiados pelo Banco Volvo e o indeferimento do reconhecimento genérico de essencialidade desses bens. Juntou documentos (evento 50, PET2).

O Ministério Públco opinou pelo reconhecimento da essencialidade dos bens (evento 55, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

DECIDO.

I - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A competência deste Juizado Regional Empresarial abrange a totalidade das Comarcas integrantes da 5ª Região e as Comarcas integrantes da 8ª Região, excluídas as Comarcas de Ibirubá, Santa Bárbara do Sul e Sarandi (art. 5º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG - Conselho da Magistratura¹).

As empresas requerentes possem sede nos Municípios de Ijuí/RS e Getúlio Vargas/RS, conforme constou no laudo de constatação prévia (evento 49, ANEXO2, página 35), no qual a Equipe Técnica concluiu que "o principal estabelecimento entre as empresas Requerentes, onde se concentram os principais atos de sua atividade, seja do ponto de vista econômico, como administrativo, é o município Getúlio Vargas/RS".

O Município de Getúlio Vargas constitui-se em sede de Comarca integrante da 8ª Região. Desse modo, inconteste a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial, fulcro nos arts. 3º e 69-G, § 2º, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Definida a competência territorial - e também absoluta em razão da matéria (art. 3º da Resolução nº 1478/2023 - COMAG), destaco, desde logo, que nesta fase processual a análise a ser procedida pelo Juízo deve atter-se à verificação da efetiva crise informada pelas requerentes e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

O controle da viabilidade econômico-financeira para concessão da recuperação judicial é feito pelos credores e não pelo Judiciário, ao menos nesta fase. Assim, aos credores das devedoras compete exercer a fiscalização sobre estas e auxiliar na verificação da sua situação econômico-financeira. Quanto ao ponto, cabe salientar sobre o papel da assembleia geral de credores, que decidirá quanto à aprovação do plano ou a sua rejeição, para a posterior concessão da recuperação judicial ou mesmo decretação da quebra.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos requisitos legais autorizadores do processamento da recuperação judicial.

Determinada a constatação prévia autorizada pelo art. 51-A da Lei nº 11.101/05, a Equipe Técnica nomeada pelo Juízo elaborou minucioso laudo, apurando de forma detalhada, clara e precisa a situação atual das requerentes, restando confirmadas as causas da crise expostas na petição inicial, quais sejam, a pandemia de



COVID-19, elevação da SELIC no período de 2022-2023 e as enchentes no Rio Grande do Sul (evento 49, ANEXO2, página 34).

O pedido de recuperação judicial encontra-se devidamente fundamentado e instruído, conforme documentos anexados nos eventos 1 e 37, que atendem aos requisitos insculpidos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, ficando comprovada, também, a ausência dos impedimentos estabelecidos no art. 48 do referido diploma legal, conforme se constata dos documentos juntados (evento 1, ANEXO19, evento 1, ANEXO20 e evento 1, ANEXO22).

Conforme constatado pela Equipe Técnica, mediante inspeções presenciais às sedes e filiais das requerentes, análise dos documentos e reunião com os representantes das autoras, as sociedades empresárias CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, AUTO POSTO SILVA LTDA, MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, IGOR DA SILVA LTDA, GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, PAVISIL - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA e RECICLAMIL - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS METALICOS LTDA estão no exercício de suas atividades empresárias há mais de dois anos (art. 48, *caput*, da Lei de Regência), exercem atividade econômica e geram empregos, bem como dispõem de uma estrutura física adequada (evento 49, ANEXO2, pgs. 50-57 e 36-37).

As referidas sociedades empresárias limitadas foram constituídas ao longo do período de 1999 a 2021 e estão no exercício de seu objeto social. As requerentes integram um mesmo grupo econômico, *atuam em múltiplos setores da economia, desenvolvendo atividades distintas, porém complementares, de modo que determinados serviços prestados por uma empresa do grupo potencializam ou suprem as necessidades operacionais das demais* (evento 49, ANEXO2, pgs. 05-26).

Embora a Equipe Técnica tenha verificado a existência de outras empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, não foram incluídas no polo ativo por não atenderem ao requisito mínimo de dois anos de atividade (AMPLALUZ ENERGIAS LTDA, CNPJ nº 53.655.904/0001-11 e AUTO POSTO SILVA ESTACAO LTDA, CNPJ nº 53.170.048/0001-04), por não mais integrarem o grupo econômico das requerentes (PREMIUM MULTIMARCAS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA – ME, CNPJ nº 37.767.586/0001-24 e SCHAFER & SILVA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CNPJ nº 52.436.694/0001-08), bem como por não se tratar propriamente de uma empresa, mas sim um nome dado a uma parceria comercial firmada entre a Requerente Construmil e uma terceira empresa do Grupo Agil Assessoria Imobiliária (Vagner R. de Brito & CIA LTDA, CNPJ nº 30.184.247/0001-76), concluindo pela ausência de irregularidade no pedido de Recuperação Judicial das Requerentes ou indícios de utilização fraudulenta da ação (evento 49, ANEXO2 - pgs. 57-59 e evento 49, ANEXO3).

Em relação aos incisos do art. 48, foram acostadas certidões de todas as requerentes informando o cumprimento dos requisitos (evento 1, ANEXO19, evento 1, ANEXO20 e evento 1, ANEXO22), conforme constatado pela perícia técnica (evento 49, ANEXO2 - pgs. 36-38).

No que tange ao art. 51 da LREF: (inciso I) a exposição das causas da crise foi feita na petição inicial (evento 1, INIC1); (inc. II) as demonstrações contábeis estão no evento 1, ANEXO3, evento 1, ANEXO4, evento 1, ANEXO5, evento 1, ANEXO6, evento 1, ANEXO7, evento 37, COMP3 e evento 37, COMP4; (inc. III) a relação de credores sujeitos e não sujeitos do Grupo Construmil está no evento 1, ANEXO8; (inc. IV) a relação de empregados do Grupo foi juntada no evento 1, ANEXO9; (inc. V) a regularidade dos atos constitutivos perante a Junta Comercial veio demonstrada no evento 1, ANEXO12; (inc. VI) os bens particulares dos sócios foram relacionados no evento 1, ANEXO13 e evento 37, OUT6, acompanhados dos documentos comprobatórios de propriedade: evento 37, MATRIMÓVEL7, evento 37, MATRIMÓVEL8, evento 37, MATRIMÓVEL9; (inc. VII) os extratos das contas bancárias e aplicações financeiras estão no evento 1, ANEXO14 e evento 37, DECL11; (inc. VIII) as certidões do cartório de protestos no evento 1, ANEXO15; (inc. IX) a relação de ações judiciais veio no evento 1, ANEXO16 e evento 1, ANEXO21; (inc. X) o passivo fiscal está listado no evento 1, ANEXO17 e evento 37, OUT12; (inc. XI) e a relação de bens e direitos do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos, está no evento 1, ANEXO18 e evento 1, ANEXO27 ao ANEXO46, como confirmado pela perícia (evento 49, ANEXO2, pgs. 38-49).

Dessa forma, constatado o preenchimento dos requisitos formais, urge acolher o apontamento do laudo pericial para deferir o processamento da recuperação judicial, fulcro no art. 52, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.

II - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

As requerentes postularam o processamento da recuperação sob consolidação processual e substancial, por integrarem um mesmo grupo econômico de fato, com amparo nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A equipe técnica que elaborou o laudo de constatação prévia confirma a existência dos requisitos para a formação do litisconsórcio ativo requerido. Além disso, sugere tratar-se de hipótese de consolidação substancial mediante deliberação judicial em virtude da ocorrência das hipóteses previstas no art. 69-J da LREF.



A perícia (evento 49, ANEXO2 - pgs. 27-34) apontou a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos das requerentes, de garantias cruzadas, atuação conjunta no mercado, relação de controle ou de dependência e, embora ausente a identidade total dos quadros societários, a atuação ocorre sob gestão comum da Família Silva, a partir do casal Sidnei Silva e Elena Maria Paviani da Silva (evento 1, ANEXO24), sendo que o Sr. Sidnei conta com poderes para representar a sociedade empresária Madermil, conforme procuração juntada no evento 1, ANEXO23, sem que integre o respectivo quadro societário.

A consolidação processual, disciplinada no 69-G, exige a formação de grupo sob controle societário comum e acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos. Ocorrendo a formação desse litisconsórcio ativo facultativo, apenas um administrador é nomeado no processo, mas os meios de recuperação serão independentes e específicos, sem prejuízo da possibilidade de apresentação em plano único. Ainda, as assembleias gerais de credores de cada devedor serão independentes. A Lei nº 11.101/2005 também prevê a possibilidade de alguns devedores obterem a concessão da recuperação judicial e outros terem a falência decretada (arts. 69-G, 69-H, 69-I).

No caso *sub judice*, verifica-se a ocorrência de **consolidação processual**, com a configuração de litisconsórcio ativo, pois a atividade é desenvolvida através de um grupo, com operações realizadas de maneira complementar umas às outras.

Todavia, mais do que isto, vislumbra-se o preenchimento dos requisitos necessários à **consolidação substancial**, a ensejar tratamento unificado, com plano único e votação unificada pela assembleia geral de credores.

O fenômeno da consolidação substancial, disciplinado no art. 69-J, pressupõe a existência de interconexão e confusão entre ativos ou passivos dos devedores, condicionada a, no mínimo, duas das hipóteses elencadas nos incisos da norma, a seguir transcrita:

"Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes."

Através da consolidação substancial, a autonomia patrimonial de cada devedor é desconsiderada, à medida que ativos e passivos de devedores são tratados como se pertencessem a um único devedor. Mitigam-se, pois, os postulados elementares do direito empresarial, quais sejam, autonomia patrimonial, autonomia contratual e autonomia processual, em prol do soerguimento do grupo econômico.

A consolidação substancial verifica-se quando as empresas do grupo econômico apresentam-se como um bloco único de atuação e são vistas pelo mercado como uma unidade para fins de responsabilidade patrimonial, observando-se um laço de interdependência entre as componentes do grupo, por diversos fatores comerciais e jurídicos.

O processamento da recuperação judicial mediante essa sistemática excepcional, que implica a apresentação de plano de recuperação único, portanto, independe da vontade da parte devedora, estando vinculada à demonstração do entrelacamento empresarial entre as empresas do grupo econômico, e pode ser determinada de ofício pelo juiz ou mediante deliberação na assembleia de credores.

O plano de recuperação será unitário, assim como a assembleia geral de credores, sendo que a rejeição do plano uno implicará a convulsão da recuperação judicial em falência de todos os devedores.

A consolidação substancial também acarreta a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos devidos por um devedor em face do outro, porque, em virtude da unificação da lista de credores para o grupo devedor, todos são considerados como se fossem um. Contudo, ficam hígidas as garantias reais, exceto mediante aprovação expressa do titular (arts. 69-K e 69-L, da Lei nº 11.101/2005).

Na página 34 do laudo de constatação (evento 49, ANEXO2) a equipe técnica abordou sobre a consolidação substancial, assim concluindo:



"Assim, verificou-se a ocorrência de confusão patrimonial, bem como o preenchimento de, pelo menos, três das hipóteses previstas nos incisos do Art. 69-J da Lei 11.101 de 2005.

Portanto, consoante os fatos narrados pelas Requerentes, além da análise de documentos juntados, bem como vistorias realizadas nas sedes das empresas e reunião entre esta Equipe Técnica e os representantes das Requerentes, verificou evidenciado pelo contexto ora narrado a possibilidade de autorização da consolidação substancial, nos termos do art. 69 -J da Lei 11.101/05."

Somado a isso, a Equipe Técnica também constatou a existência de confusão patrimonial entre as requerentes, restando também evidenciadas a atuação conjunta no mercado, bem como a relação de controle ou dependência entre as autoras.

Depreende-se, pois, a existência de confusão patrimonial entre as requerentes, garantias cruzadas (evento 1, ANEXO25), identidade do objeto social em razão da atuação conjunta, assim como ativos e passivos indissociáveis (evento 49, ANEXO2 - p. 32).

Igor da Silva x GSP (balancete de 04/2025):

100 2.2	DEMOCRACIA E CIDADAO	621.762,80C	2.261,80	0,00	619.500,00C
101 2.2	FRANCHISING	621.762,80C	2.261,80	0,00	619.500,00C
102 2.2.01	EMPRESTIMO MUITO	621.762,80C	2.261,80	0,00	619.500,00C
103 2.2.1.001	EMPRESTIMO MUITO - CNAE ECONOMICA FEDERAL	38.452,80C	2.261,80	0,00	36.290,40C
104 2.2.1.001	EMPRESTIMO MUITO - CNAE ECONOMICA FEDERAL	621.762,80C	2.261,80	0,00	619.500,00C
105 2.2.1.001	EMPRESTIMO MUITO - CNAE ECONOMICA FEDERAL	300.000,00C	2.261,80	0,00	297.738,20C
106 2.2.1.001	EMPRESTIMO MUITO - CNAE ECONOMICA FEDERAL	300.000,00C	2.261,80	0,00	297.738,20C

Pavilis x Auto Posto e Reciclamil (balancete de 04/2025):

100 3.1.1.00	DEMOCRACIA E CIDADAO	200.000,00C	0,00	0,00	200.000,00C
100 3.1.1.00 (40)	EMPRESTIMO MUITO - CNAE ECONOMICA FEDERAL	120.000,00C	0,00	0,00	120.000,00C
100 3.1.1.00 (40) (40)	EMPRESTIMO MUITO - CNAE ECONOMICA FEDERAL	72.000,00C	0,00	0,00	72.000,00C
107 3.1.1.00 (40)	EMPRESTIMO MUITO - CNAE ECONOMICA FEDERAL	36.000,00C	0,00	0,00	36.000,00C

Ponto Silva x Construmil, Igor da Silva, Mademil e Pavilis (balancete de 04/2025):

102 2.2.1.31	DEMOCRACIA E CIDADAO	1.398.804,77C	52.114,73	38.466,12	1.307.200,76C
140 3.1.1.100	EMPRESTIMO MUITO - AMPLIAÇÃO ENERGIAS LTDA	50.300,00C	0,00	0,00	50.300,00C
150 3.1.1.100	EMPRESTIMO MUITO - CNAE ECONOMICA FEDERAL	220.300,00C	0,00	0,00	220.300,00C
180 3.1.1.100	EMPRESTIMO MUITO - CNAE ECONOMICA FEDERAL	200.000,00C	0,00	0,00	200.000,00C
180 3.1.1.100	EMPRESTIMO MUITO - CNAE ECONOMICA FEDERAL	120.000,00C	0,00	0,00	120.000,00C
180 3.1.1.100	EMPRESTIMO MUITO - CNAE ECONOMICA FEDERAL	120.000,00C	0,00	0,00	120.000,00C
180 3.1.1.100	EMPRESTIMO MUITO - CNAE ECONOMICA FEDERAL	120.000,00C	0,00	0,00	120.000,00C
180 3.1.1.100	EMPRESTIMO MUITO - CNAE ECONOMICA FEDERAL	120.000,00C	0,00	0,00	120.000,00C

Destarte, identificado o entrelaçamento empresarial, com o preenchimento dos requisitos legais, impositivo o tratamento consolidado dos passivos e ativos das requerentes, integrantes do mesmo grupo econômico.

Acerca da matéria, transcrevo a jurisprudência:

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. ARTS. 51 E 69-J, LEI 11.101/05. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ENTRELACAMENTO EMPRESARIAL DEMONSTRADO A PARTIR DA EXISTÊNCIA DE INTERCONEXÃO DE ATIVOS E PASSIVOS DAS DEVEDORAS E DE GARANTIAS CRUZADAS. CONSOLIDAÇÃO DE BENS GARANTIDORES DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DURANTE O STAY PERIOD. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS. ART. 49, §3º, C/C O ART. 6º, §4º, LEI 11.101/05. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51724199620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cesar, Julgado em: 28-07-2022)."

"AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZADA A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEIJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. CONSEQUÊNCIA LEGAL. ART. 69-K DA LEI Nº 11.101/05. ALTERAÇÃO PROMOVIDA POR MEIO DA LEI Nº 14.112/2020. 1. O OBJETO DE PRETENSÃO DO PRESENTE RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO CENTRA-SE NA (IM)POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEIJUSSÓRIAS EXISTENTES ENTRE OS RECUPERANDOS DO GRUPO ECONÔMICO. 2. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.112/2020, QUE OPEROU A REFORMA DAS LEIS Nº 11.101/2005, 10.522/2002 E 8.929/1994 E A ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FOI INCLUIDO NO TEXTO LEGAL A POSSIBILIDADE DE O PROCEDIMENTO CONCURSAL SER REALIZADO SOB A FORMA DE CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL DE UM GRUPO ECONÔMICO SOB O CONTROLE SOCIEDÁRIO COMUM. A MATÉRIA FOI DISCIPLINADA POR MEIO DA INCLUSÃO DA SEÇÃO IV-B DO CAPÍTULO III DA LEI Nº 11.101/05 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. 3. A EXTINÇÃO DAS GARANTIAS FIDEIJUSSÓRIAS E DE CRÉDITOS DETIDOS POR UM DEVEDOR EM FACE DE OUTRO É CONSEQUÊNCIA LEGAL DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL NO PROCESSO RECUPERACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 49-K DA LEI Nº 11.101/05. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52119448520218217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 30-03-2022)."

III - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DURAÇÃO DO STAY



PERIOD

Nos termos do art. 6º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, além da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 49, *caput*, da LREF), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos do art. 189, § 1º, inciso I, admitida uma única prorrogação, conforme art. 6º, § 4º, todos da referida Lei.

O *stay period* é necessário durante o prazo de negociação entre os devedores e seus credores, a fim de impedir que estes individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de plano de recuperação viável de aprovação.

Assim, a renovação do período de *stay* por mais 180 dias, caso necessária, será avaliada tanto pela ausência de culpa das devedoras, quanto para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores, o que se coaduna com os princípios da Lei nº 11.101/2005.

Ficam ressalvadas da suspensão as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A, 7º-B e 13 do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e às relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei (ações que demandarem quantia ilíquida; ações trabalhistas até a apuração do crédito; créditos de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; adiantamento de contrato de câmbio; execuções fiscais; contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados).

IV - COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DAS REQUERENTES

Deferido o processamento da presente recuperação judicial, compete a este juízo deliberar sobre a constrição de bens das requerentes abrangidos pelo plano de recuperação, consoante se extraia da exegese da Súmula nº 480 do STJ².

Incumbe às requerentes, desse modo, encaminharem ofício a todos os juízos nos quais tramitem ações em que figuram como parte, visando científica-las dessa situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, que, no caso, corresponderá, *a priori*, ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como já delineado, período em que permanecerão suspensas todas as ações e execuções e demais atos expropriatórios contra as Recuperandas, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial.

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações. Contudo, no caso de constrição de bens, caberá consulta a este juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, findado ou não o *stay period*.

A essencialidade de bens constritos deve ser avaliada em cada caso concreto, não podendo ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de atos executórios contra as Recuperandas.

De qualquer forma, por força do *stay period*, evidente que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens das devedoras, sejam essenciais ou não.

Ressalto, ainda, que, em caso de efetivo risco de constrição de bem de capital tido como essencial, relativo a crédito extraconcursal, a prova da essencialidade compete à devedora, que deverá demonstrar, pautada por documentos, a imprescindibilidade da utilização do bem para afastar atos constitutivos sobre ele.

Nessas condições, em relação a créditos não sujeitos à recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos, devendo a devedora individualizar o bem, instruir o pedido com o respectivo contrato e indicar o processo ou procedimento extrajudicial que enseja risco à sua atividade pela pretensão de tomada de bens de capital essenciais.

V. DA ESSENCIALIDADE REFERENTE AOS BENS OBJETO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 0006784-96.2025.8.16.0033



A parte autora, na petição do evento 45, PED LIMINAR_ANT TUTE1, instruída com documentos, informou o ajuizamento de ação de busca e apreensão de bens pelo Banco Volvo (Brasil) S/A, processo nº 0006784-96.2025.8.16.0033, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, postulando a antecipação dos efeitos do *stay period*, a declaração de essencialidade dos veículos e a expedição de ofício para que o Juízo da ação de busca e apreensão abstenha-se de realizar atos que impliquem a expropriação dos bens de capital de titularidade das requerentes.

É caso de acolher a manifestação da equipe técnica, diante da manifesta essencialidade para a atividade exercida pelas Recuperandas dos bens objeto da ação de busca e apreensão nº 0006784-96.2025.8.16.0033.

Aos credores não sujeitos à recuperação judicial, como no caso o titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, inexiste óbice ao prosseguimento das ações ou execuções propostas contra o devedor em recuperação.

A Lei nº 11.101/2005 assim regula a matéria:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III *docaput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recalam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (grifei)

Quanto ao mencionado art. 49, § 3º, do mesmo diploma:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos da propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifei)

Como se percebe, a própria norma excluente da sujeição do crédito proíbe, durante o prazo de suspensão, "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial" (art. 49, § 3º, parte final, grifei).

Igualmente, o art. 6º, § 7º-A, da referida Lei, em relação aos créditos não concursais, estabelece a competência do juízo recuperacional "para determinar a suspensão dos atos de constrição que recalam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional [...]."

Durante visita técnica na sede da devedora, a Equipe Técnica verificou que os caminhões são essenciais para o desenvolvimento das atividades diárias, tratando-se de bens móveis imprescindíveis ao processo de soerguimento pretendido pelas requerentes. Transcrevo trecho constante no laudo da constatação prévia (evento



49, ANEXO2 - pgs. 73-74):

"Para comprovar seus requerimentos juntaram cópias da ação de busca e apreensão em EVENTO45 – OUT2 e informações sobre os veículos, conforme EVENTO45 – COMP3, COMP4, COMP5, COMP6, COMP7 e COMP8.

Assim, esta Equipe Técnica informa que analisou a documentação apresentada bem como realizou visita in loco na sede das Requerentes em 30/06/2025, e observou a efetiva necessidade do reconhecimento da essencialidade dos referidos bens, tendo em vista sua utilização diária e a existência de efetivo risco de busca e apreensão, na forma do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005".

Diversamente da compreensão manifestada pelo Banco Volvo (Brasil) S.A. (evento 50, PET2), as requerentes acostaram CTes's (conhecimento de transporte eletrônico), dentre outros documentos, que comprovam o uso habitual, no transporte de cargas de terceiros, dos veículos objeto da ação de busca e apreensão (evento 45, COMP3, evento 45, COMP4, evento 45, COMP5, evento 45, COMP6, evento 45, COMP7 e evento 45, COMP8).

O Ministério Público, no parecer do evento 55, PROMOÇÃO1, opinou pelo reconhecimento da essencialidade de tais bens, fazendo menção ao relatório de essencialidade constante no laudo de constatação prévia e confirmando que nele estão incluídos os veículos indicados na petição do evento 45, PED LIMINAR_ANT TUTE1.

A natureza das atividades econômicas desenvolvidas pelo grupo requerente permite presumir que tais bens sejam, de fato, relevantes para o exercício e manutenção dessas atividades, ainda que a essencialidade de todos (considerando os demais de mesma natureza também de titularidade da requerente), não possa ser afirmada neste momento.

Com efeito, a essencialidade decorre das próprias atividades desenvolvidas pelo Grupo Requerente, sendo presumível que se destinam ao seu ciclo operacional, já que os caminhões são utilizados para transporte de produtos de terceiros, sendo esse o objeto social da Requerente GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, conforme informações compiladas pela Equipe Técnica (evento 49, ANEXO2 - pgs. 8-11).

A retirada dos veículos da esfera possessória das Recuperandas, pois, pode impedir o custeio da atividade empresarial e o soerguimento das empresas, objetivo que se busca por meio deste processo recuperacional.

Inconteste, ademais, tratarem-se de bens de capital, uma vez que são veículos utilizados para transporte de carga.

A respeito do tema, transcrevo o comentário de Marcelo Barbosa Sacramone³ sobre o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, pgs. 238/239:

A interpretação de bens de capital essenciais não pode ser estendida para todos os bens essenciais, de capital ou não. A norma legal, excepcional, ao restringir o direito do credor em retomar o próprio ativo, deve ser interpretada de forma restritiva.

Os bens do estoque, assim, por serem destinados à alienação, ainda que imprescindíveis à atividade empresarial, não foram considerados pelo legislador como bens de capital e, por isso, poderiam ser livremente retomados pelo proprietário.

Recursos financeiros, como o crédito cedido fiduciariamente, ainda que importantes para a manutenção da atividade, não podem ser considerados bem de capital também, pois consumíveis com o desenvolvimento da atividade. Como "venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade" somente seria impedida durante o período do stay period, findo o período o bem poderia ser livremente retomado pelo credor. Pela própria natureza do recurso financeiro, não se poderia permitir que o recurso fosse utilizado e consumido pelo devedor no desempenho de sua atividade, o que esvaziaria a garantia fiduciária e impediria a satisfação do credor ao término do período de respiro.

O impedimento da retomada, outrossim, somente ocorre sobre os bens de capital imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial.

Como as coisas móveis fungíveis e os créditos cedidos fiduciariamente são atribuídos à posse direta do credor e não se conservam com o devedor, não são imprescindíveis à manutenção da atividade empresarial do devedor, que a exerce sem contar com a disponibilidade dos referidos bens. Outrossim, bens não utilizados para a atividade empresarial, como terrenos sem ocupação, veículos não necessários à operação, poderão ser normalmente retomados.

O bem de capital, portanto, para ser mantido na posse do devedor durante o stay period, deve ser essencial ao desenvolvimento de seu processo produtivo, corpóreo (móvel ou imóvel) e não perecível ou consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do período de suspensão.



Nesse sentido decidiu o E-STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE, DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVÍDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição do proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não des caracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recaia sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve ser utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constatase, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurase-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir da própria natureza do direito creditício sobre o qual recaia a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceder o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018.)

Exposto o panorama legal e mediante análise das manifestações das requerentes e da equipe técnica em constatação prévia, verifico a essencialidade dos seguintes bens:

- Caminhão FH 460 6x2, Euro 6, marca: Volvo, Chassi 9BVRTY0C2RE601151, Placa: JCP9J02;
- Caminhão FH 500 6x2, Euro 6, marca: Volvo, Chassi 9BVRT40C1SE614832, Placa: JDE0B92;
- FH 500 6x2, Euro 6, marca: Volvo, Chassi 9BVRT40C2SE614729, Placa: JDE0B93;



- Caminhão FH 500 6x2, Euro 6, marca: Volvo, Chassi 9BVRT40C7SE614834, Placa: JDE0B94.
- Caminhão FH 500 6x2, Euro 6, marca: Volvo, Chassi 9BVRT40C9SE614831, Placa: JDE0B95; e
- Caminhão FH 500 6x2, Euro 6, marca: Volvo, Chassi 9BVRT40C4SE614833, Placa: JDE0B96.

Desse modo, evidenciada a essencialidade dos bens de capital objeto da ação de busca e apreensão n.º 0006784-96.2025.8.16.0033, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, imperativa ordem de proibição de retirada da posse das Recuperandas durante o stay period.

A presente decisão vale como ofício, a ser encaminhada pela parte autora aos autos da ação de busca e apreensão n.º 0006784-96.2025.8.16.0033.

VI - AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE RASTREADORES EM BENS MÓVEIS DECLARADOS ESSENCIAIS

Ainda que não haja expresso requerimento, uma vez reconhecida a essencialidade de bens móveis, com o impedimento de retomada pelo credor proprietário, plausível autorizar desde logo a instalação de rastreadores, havendo interesse do respectivo credor.

Isso porque os titulares de créditos não sujeitos ao plano de recuperação, como é o caso do credor proprietário que possui garantia de alienação fiduciária (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005), podem ser atingidos de maneira reflexa pelas decisões do processo de recuperação judicial, ante a possibilidade de reconhecimento da essencialidade dos bens dados em garantia ao regular desenvolvimento da atividade empresarial, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios durante o período de *stay*.

Nessa hipótese, o direito do credor em retomar o próprio ativo fica restrinido, ainda que provisoriamente, no período de suspensão a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Além de ficar impossibilitado de prosseguir com suas ações ou execuções individuais para a retomada do bem declarado essencial no âmbito da recuperação judicial, o credor não sujeito sequer possui o direito de votar no plano de soerguimento (art. 39, § 1º, da LREF), ficando, dessa forma, alijado do procedimento.

A proibição de retomada de bem de capital essencial trata-se de medida excepcional, já que se esperava que o credor extraconcural estivesse alheio a eventual pedido de recuperação judicial, afetando diretamente o direito de propriedade resguardado contratualmente.

Desse modo, como contracautela e com vistas a equacionar essa assimetria, afigura-se plausível a instalação de rastreadores nos bens móveis dados em garantia e cuja essencialidade foi declarada por este Juízo.

Contudo, na ausência de demonstração pelo credor postulante de tentativa de ocultação ou transferência irregular dos bens de capital gravados com alienação fiduciária, determino que todos os custos necessários para instalação e manutenção dos rastreadores sejam arcados pelo credor, salvo na hipótese de avarias causadas aos equipamentos pelas próprias Recuperandas.

A medida ora autorizada não acarreta prejuízo às Recuperandas, eis que não viola os direitos de locomoção e intimidade das devedoras, e é hábil para o resguardo da garantia prestada, já que, ao final do período de suspensão, o credor terá assegurado o seu direito de retomada sobre o bem gravado, com facilitação na futura localização dos bens.

Nesse sentido, transcrevo precedente do E. TJMG:

AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE RASTREADORES EM VEÍCULOS - EMPRESA DE LOGÍSTICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEGÍTIMO INTERESSE DA CREDORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - MANUTENÇÃO. As alegações de "invasão à privacidade das atividades empresariais desenvolvidas" e "quebra de sigilo empresarial" não têm qualquer substancialidade jurídica. É forçoso reconhecer que não há nenhum direito da agravante sendo lesado com a instalação de rastreadores. A empresa recuperanda atua no campo da logística e conhecer o trajeto feito e a localização dos caminhões que ela está utilizando não promove "quebra de sigilo empresarial", nem "invade" a "privacidade das atividades empresariais desenvolvidas". A credora apresentou um pedido que foi deferido, sendo o contraditório cumprido de modo deferido, não havendo qualquer violação do devido processo. Compreende-se o esforço argumentativo (e aqui apenas retórico), mas a determinação da instalação de rastreadores não vai "paralisar toda a atividade empresarial". Recurso desprovido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.194966-0/000, Relator(a): Des.(a) Alexandre Victor de Carvalho , 21ª Câmara Cível



VII - CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS

O processo de recuperação judicial é estrutural, destinado a solver questão complexa e multifacetada, com pluralidade de interessados diretos e indiretos, no qual não existe a formação da lide propriamente dita.

Os credores, pois, não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual, à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos. Assim, não há obrigatoriedade de cadastramento nos autos eletrônicos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual, não sendo hipótese de incidência do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

A publicidade aos credores dá-se por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, ex vi do art. 191 da Lei nº 11.101/2005⁴.

Ainda que o processo eletrônico permita o cadastramento de todos aqueles que assim o postularem, tal não torna obrigatória a intimação daqueles para os quais não direcionado especificamente o comando da decisão judicial, **cabendo aos credores e demais interessados acompanarem o andamento do processo pelas publicações oficiais dispostas na Lei nº 11.101/2005, ou requisitar informações diretamente à Administração Judicial**, que disponibiliza as peças do processo em endereço próprio da internet.

Nesse sentido já decidiu o TJRS, conforme ementa abaixo transcrita:

AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO RECONHECIDA. 1) Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, nos autos da ação de recuperação judicial, incluiu no rol de bens da Massa Falida o patrimônio alegadamente pertencente a terceiros. 2) A decisão agravada foi publicada em 09/08/2022, no evento 36, com início do prazo em 22/08/2022 e data final em 12/09/2022. O presente agravo de instrumento foi interposto somente em 21/03/2023, mais de seis meses após o decorso do prazo fatal, evidenciando a intempestividade recursal. 3) **Com efeito, o art. 191 da Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência ou da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via eletrônica somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.** Ademais, o acompanhamento processual pode se dar pelas inúmeras ferramentas disponíveis na internet, notadamente o sistema "TJ Push", que avisa os usuários por e-mail a respeito de qualquer mudança na movimentação. 4) Inexiste previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores, com a clara finalidade de evitar-se tumulto processual. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50704324620238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em: 21-03-2024)

Portanto, mesmo com o advento do processo eletrônico, que opera a favor da transparência e publicidade do processo, o **cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos vai deferido, mas sem direito a intimação de todos os atos do processo**, inclusive para evitar tumulto processual com a geração de inúmeros eventos de intimações.

Havendo postulação no processo, proceda a Unidade a tais cadastramentos.

VIII - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, defiro o processamento da recuperação judicial de CONSTRUMIL - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 03012544000161, AUTO POSTO SILVA LTDA, CNPJ: 05333676000110, MADERMIL - SERRARIA E COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ: 37305203000104, IGOR DA SILVA LTDA, CNPJ: 35793893000154, GSP - COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 07884256000158, PAVISIL - INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA, CNPJ: 15688380000176 e RECICLAMIL - COMERCIO ATACADISTA DE RESIDUOS METALICOS LTDA, CNPJ: 41585922000195, **sob consolidação substancial de ativos e passivos**, na forma dos arts. 52 e 69-J, ambos da Lei nº 11.101/2005, e, por consequência:

(a) fixo a forma de contagem dos prazos previstos na Lei nº 11.101/2005 ou que dela decorram em dias corridos (art. 189, § 1º, Inc. I, da LREF);

(b) nomeio Administradora Judicial a sociedade **Estevez Guarda Administração Judicial LTDA, CNPJ 43.390.180/0001-78**, advogado responsável Luís Henrique Guarda (OAB/RS 49.914), com endereço profissional na Avenida Carlos Gomes, 700, conj. 614, Boa Vista, Porto Alegre/RS, telefone para contato (51) 3331-1111 e e-mail contato@estevenguarda.com.br, mediante compromisso (art. 33 da Lei nº 11.101/2005);



(b.1) expeça-se termo de compromisso, o qual autorizo seja prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da Administração Judicial;

(b.2) a Administração Judicial deverá, no prazo de 05 (cinco) dias corridos de sua intimação, apresentar proposta de honorários, observado o contido no art. 24 da Lei nº 11.101/2005, incluindo o trabalho da constatação prévia, sem prejuízo de composição entre as partes com posterior homologação. Apresentada a proposta, dê-se ciência, por meio de publicação no Diário Oficial da Justiça, às Recuperandas, aos credores e ao Ministério Pùblico para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias, nos termos da Recomendação nº 141/2023 do CNJ⁵;

(b.3) autorizo que as comunicações do art. 22, I, "a", da Lei nº 11.101/2005 possam ser realizadas por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento. Os credores deverão enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos por meio do contato@estevezguarda.com.br ou site www.estevazguarda.com.br, acompanhada da documentação do art. 9º da Lei nº 11.101/2005. Os endereços eletrônicos deverão constar no edital do art. 7º, § 1º, da referida Lei. Se juntadas habilitações ou divergências aos autos, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.4) para fins de atendimento do disposto no art. 9º, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia 06/06/2025;

(b.5) superada a fase administrativa e publicada a relação de credores fornecida pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações e habilitações retardatárias deverão ser ajuzadas como incidente à recuperação judicial, na forma dos art. 8º, 10 e 13, todos da Lei nº 11.101/05. Se juntadas habilitações ou impugnações nesse processo principal, deve a Gestora da Unidade excluí-las imediatamente, intimando o credor para ajuizar incidente próprio, vinculado a este processo, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

(b.6) fica autorizada a publicação dos editais no tempo e oportunidades previstos na Lei nº 11.101/2005 (arts. 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; e 36), sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando também autorizado o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

(b.7) a Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça⁶, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do Administrador Judicial:

- (b.7.1) ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações, o Relatório da Fase Administrativa, contendo o resumo das análises feitas para a confecção do edital da relação de credores, acompanhado da minuta do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da LREF, nos termos da Recomendação nº 72 CNJ, art. 1º. O referido relatório deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do Administrador Judicial;
 - (b.7.2) deverá apresentar Relatórios Mensais de Atividades das Devedoras (RMA), sempre em incidente próprio à recuperação judicial, de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, art. 2º, nos termos do art. 22, inc. II, "c", LREF. Deverá, também, disponibilizá-los em seu site eletrônico;
 - (b.7.3) apresentar no processo de recuperação judicial, na periodicidade de 30 (trinta) dias, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação, e Relatório dos Incidentes Processuais, com as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra, nos moldes da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, arts. 3º e 4º;
- (b.8) incumbe à Administração Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação deste juízo, nos termos do art. 22, inc. I, "m", da LRF;
- (c) com a ratificação e minuta disponibilizada pela Administradora Judicial, publique-se o edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, oportunamente, junto ao Órgão Oficial;



(d) dispenso a apresentação de certidões negativas de débito fiscal, nesta fase processual, para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005, e observando o disposto no art. 69 da mesma Lei;

(e) determino às devedoras que apresentem, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador (art. 52, inc. IV, da Lei nº 11.101/2005). Para a elaboração dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis deverão ser entregues diretamente à Administração Judicial até o dia 30 de cada mês e posteriormente anexados no incidente de relatório falimentar instaurado para fins do cumprimento do art. 22, inc. II, "c", da LREF (item "b.7.2" desta decisão);

(f) determino a **suspensão de todas as execuções e outras ações que possam levar à constrição ou expropriação do patrimônio das Recuperandas, pelos créditos sujeitos ao plano de recuperação, pelo prazo inicial de 180 dias corridos a contar desta data**, ficando também suspensa a prescrição pelo mesmo prazo, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. As ações relativas aos créditos executados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens das devedoras.

(f.1) O decurso do prazo relativo ao *stay period* sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelas devedoras faculta aos credores a proposição de plano alternativo, nos termos do § 4º-A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56, ambos da Lei 11.101/2005;

(g) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado pelas Recuperandas no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, sob pena de convulsão em falência, nos termos do art. 53, *caput*, da Lei nº 11.101/05;

(h) apresentado o plano, intime-se a Administração Judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 22, inc. II, "h", da Lei 11.101/2005;

(i) disponibilizada a minuta pela Administração Judicial, expeça-se de imediato o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

(j) determino que as Recuperandas apresentem certidões negativas de débitos tributários após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da Lei 11.101/2005);

(k) intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (Getúlio Vargas/RS, Estação/RS e Ijuí/RS), dando-lhes ciência do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação e para que informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados. Atentar à necessária intimação de todos os Estados e Municípios em que as devedoras possuem estabelecimento/exercem atividade;

(l) oficie-se à Junta Comercial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para que seja anotada a recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020;

(m) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça e a todos os juízes das unidades da capital e interior, bem como à Justiça Federal e à Justiça do Trabalho o processamento deste feito, encaminhando-se cópia da presente decisão;

(n) cadastrem-se os credores como interessados, **sem necessidade de intimação, nos termos do item VII;**

(o) retire-se o segredo de justiça atribuído indevidamente e sem requerimento à petição e documentos do Evento 45. Atribua-se sigilo (nível 3) unicamente aos documentos relativos à relação de bens particulares dos sócios e ou administradores das devedoras, bem como documentos comprobatórios da propriedade, conforme Recomendação nº 103 do CNJ⁷, art. 4º, permitindo-se acesso à parte autora, Ministério Público e Administração Judicial (evento 1, ANEXO13, evento 37, OUT6, evento 37, MATRIMÓVEL7 , evento 37, MATRIMÓVEL8 , e evento 37, MATRIMÓVEL9), conforme determinado na parte final da decisão do evento 11, DESPADEC1;

(p) reconheço a **essencialidade dos bens descritos no item V desta decisão, objeto da ação de busca e apreensão registrada sob o número 0006784-96.2025.8.16.0033 (TUPR)**, com fundamento no art. 6º, § 7º-A, combinado com o art. 49, § 3º, ambos da Lei nº 11.101/2005, **determinando a imediata suspensão dos atos de constrição durante o período de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei.**



A presente decisão vale como ofício, a ser encaminhada pela parte autora aos autos da ação de busca e apreensão n.º 0006784-96.2025.8.16.0033.

(q) autorizo a instalação de rastreadores eletrônicos nos veículos declarados essenciais no âmbito desta recuperação judicial, cuja posse foi assegurada às Recuperandas durante a vigência do período de stay, com a ressalva de que os custos necessários para instalação e manutenção dos rastreadores devem ser arcados inteiramente pelo credor interessado, salvo na hipótese de avarias causadas ao equipamento pelas próprias Recuperandas, nos termos do item VI desta decisão.

Ainda, atento ao princípio da paridade entre credores, estendo a autorização judicial para a instalação de rastreadores aos demais credores das Recuperandas que tiveram bens gravados reconhecidos como essenciais, com a consequente suspensão de medidas de expropriação durante o stay period.

Intimadas as Recuperandas para cooperarem na instalação dos rastreadores e não criarem embaraços à efetivação da presente decisão (art. 77, inc. IV, do CPC).

Havendo alguma resistência por parte das devedoras na instalação dos rastreadores, incumbe ao credor noticiar nos autos, com a devida comprovação da negativa ou dificuldade de cumprimento da ordem judicial.

Por fim, adviro que:

1. Caberá às Recuperandas a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios a todas as ações em que figuram como parte (art. 52, § 3º, da Lei nº 11.101/05);

2. Não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, da Lei nº 11.101/05);

3. Não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, inclusive para os fins previstos no art. 67 da Lei nº 11.101/05, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê de Credores, quando houver, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial (art. 66 da Lei);

4. Deverá ser acrescida, após os nomes empresariais das Recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados (art. 69 da Lei nº 11.101/05);

5. Os credores poderão requerer, a qualquer tempo, a convocação da assembleia geral para constituição do comitê de credores ou a substituição de seus membros (art. 52, § 2º, da Lei nº 11.101/05);

6. É vedado às Recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuírem lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 (art. 6º-A da Lei nº 11.101/05).

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Agendadas as intimações eletrônicas das Recuperandas, da Administração Judicial, do Ministério Público e do BANCO VOLVO (BRASIL) S.A.

Cumpra-se, com urgência.

Passo Fundo, 14 de julho de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO MARCELO BARBIERO DE VARGAS, Juiz de Direito**, em 14/07/2025, às 15:22:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10086228045v90 e o código CRC **a05eda8a**.

1. Acesso em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>
2. "O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa." III, "b", da Lei 11.419/2006.
3. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2024.
4. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)Parágrafo único. As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de", "recuperação extrajudicial de" ou "falência de"
5. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5187>
6. Acesso em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3426>
7. "Art. 4º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/10/2025 13:44:35
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100113443548300000006223066>
Número do documento: 25100113443548300000006223066

Num. 6620345 - Pág. 16

determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realzem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.”

5019267-71.2025.8.21.0021

10086228045 .V90



Assinado eletronicamente por: MARLUCIA DE ARAUJO BEZERRA - 01/10/2025 13:44:35
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25100113443548300000006223066>
Número do documento: 25100113443548300000006223066

Num. 6620345 - Pág. 17